



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905791/2008-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2013
Assunto Pedido de Compensação
Recorrente CCV Comercial Curitiba de Veículos S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação protocolado pela contribuinte CCV Comercial Curitiba de Veículos S/A no valor de R\$ 2.469,97, relativo ao PIS apurado no mês de dezembro de 2003.

A DRF/Curitiba exarou Despacho Decisório, no qual consta que fora localizado o pagamento supracitado, mas que ele já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível, razão pela qual a compensação não foi homologada.

Cientificada, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Para o período de apuração dez/13, teria efetuado mais de um recolhimento a título de PIS, no valores de R\$ 28.087,53 e R\$ 2.758,68, relativamente às receitas auferidas por sua matriz e filial, gerando um recolhimento total de R\$ 30.846,21, sendo esse valor originalmente indicado em sua DCTF.

Recalculou a contribuição devida, em face da redução a zero por cento da alíquota de PIS incidente sobre as vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.485/2002, tendo então constatado que o valor efetivamente devido dessa contribuição seria de R\$ 28.376,24, o que também informou em DCTF, DIPJ e DACTON retificadoras; dessa forma, estaria demonstrado o pagamento a maior que utilizou para a compensação em tela.

Em 9.2.2011, a 3ª Turma da DRJ/CTA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois a modificação da DCTF não pode ser admitida para alterar o Despacho Decisório, cuja ciência pela interessada se deu antes da transmissão da declaração retificadora. Além disso, a compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos ou vincendos está condicionada à comprovação de certeza e liquidez do respectivo indébito.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 18.2.2011 e, em 21.3.2011, protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em linhas gerais, que a não homologação da compensação se fundamentou em questões meramente formais, sem levar em conta a realidade fática que circunscreve o presente processo. No mais, repisou os argumentos expostos em sua Manifestação de Inconformidade.

Por fim, a contribuinte requer o provimento de seu Recurso Voluntário, anulando-se o acórdão recorrido, a fim de que seja realizada diligência para que a comprovação da existência do crédito pleiteado. Caso a decisão não seja anulada, com baixa em diligência ou não, pede a reforma da decisão, de forma que seja reconhecido o direito creditório da contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos referentes ao PIS. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde defende a homologação dos créditos glosados referentes aos pagamentos a maior do referido tributo devendo estes ser compensados.

Após a negativa de seu pedido, a contribuinte providenciou a DCTF retificadora, isto é, constituiu os créditos, porém não seria possível utilizá-los na compensação pleiteada, tendo em vista o inciso IV do parágrafo 3º do art. 26 da Instrução Normativa nº. 600 de 28 de dezembro de 2005, que reproduzo abaixo: (grifamos)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação (...), ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IV – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

Com isso, para a utilização destes créditos a contribuinte deveria emitir outra Declaração de Compensação, não sendo possível compensá-los com os débitos presentes neste processo, os quais corretamente foram exigidos na decisão recorrida, tendo em vista que a DCTF constitui confissão de dívida, conforme o parágrafo 4º do art. 26 da Instrução Normativa 600 de 28 de dezembro de 2005, reproduzido abaixo:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal a obrigação da autoridade fiscal é verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, não obstante a falta de DCTF retificadora, evitando assim enriquecimento indevido por parte da Fazenda, independente do cumprimento ou não do aspecto formal.

Sendo assim, é necessária diligência para verificar os montantes efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos pela contribuinte e, existindo pagamento a maior, deve ser deferida a pretensão da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado o valor que é devido em cada um dos códigos, o valor que fora efetivamente pago e, sendo assim, se a contribuinte possui direito creditório em caso de pagamento a maior.

Cientifique-se a contribuinte do resultado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.